



## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito de Família

Data da atualização: 28.02.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0059223-48.2015.8.19.0002</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 23/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação Indenizatória. Pleito que visa à condenação da ré em dano moral diante da prática de alienação parental. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelo que repisa os mesmos argumentos suscitados na exordial, afirmando que as provas colacionadas aos autos dão conta da alienação parental praticada pela genitora dos menores, e consequentemente, o direito do autor à indenização pretendida. Pretensão que não merece prosperar. Inexistência dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Necessidade de produção de outras provas, tais como prova oral e pericial, que não foram requeridas tempestivamente pelo autor. Manifesta beligerância entre o ex-casal que não basta, por si só, para configurar a prática de alienação parental por parte da genitora, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/10. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC/15. Precedentes jurisprudenciais. Sentença que merece ser mantida. Desprovimento do recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 23/10/2017

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/12/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2018

\_\_\_\_\_\_

0007833-55.2005.8.19.0207 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 20/09/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI - ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL FORMULADA PELA MÃE DA CRIANÇA - AÇÃO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS --ESTIGMATIZAÇÃO DO PAI COMO PERIGOSO PEDÓFILO - O CONTEXTO PROBATÓRIO APONTA PARA ALIENAÇÃO PARENTAL - MOMENTO DE SE RESTABELECER A VERDADE PELA VIA DO PROCESSO JUDICIAL. Parecer elaborado por psicóloga, em 2005, concluiu pela existência de "fortes indícios" de estupro da criança pelo pai. A partir do referido parecer e antes de qualquer julgamento, o autor foi rotulado de "pedófilo". Sentença criminal, prolatada em 2017, absolveu o réu e menciona decisão do Conselho de Psicologia que puniu a psicóloga que

realizou avaliação porque a mesma não levou em conta aspectos históricos e sociais em torno das relações dos pais da menor, a exemplo do conflito que se instaurara entre os dois, não atentando para para estudos técnicos no sentido de que muitas denúncias de abuso sexual nascem em momentos de litígio entre partes. Segundo a decisão do órgão de classe, ficou clara a intenção da psicóloga em acusar o pai como abusador, salientando que " com estas ações, a psicóloga gerou toda a falsa prova necessária para que o judiciário e quem mais pudesse recorrer a este parecer se utilizasse de uma avaliação infundada e capaz de destruir vidas e laços familiares". Na mesma linha analítica, a literatura pericial norteamericana atesta que as crianças em tenra idade são mais vulneráveis ??aos efeitos de entrevistas repetidas. A atribuição errada da fonte é um mecanismo que explica a razão pela qual várias entrevistas sugestivas podem resultar em erros de memória. Não há dúvidas de que na pessoa do autor centrou-se um único olhar, que, desde então, o marcaria como perigoso estuprador que deveria ficar afastado da filha para sempre. Esta tragédia dos tempos modernos não recaiu apenas sobre o autor, mas por certo se voltou, de forma devastadora, contra o processo de individuação da criança, hoje adolescente, a qual, ainda no alvorecer de sua infância, teve incutida na memória a imagem de um pai estuprador. Chegou o momento de se procurar esbater este mecanismo que se pode revelar destrutivo da personalidade da criança. É a oportunidade de cegar-se o olhar único que se abateu sobre o autor, tal como fez Ulisses com o Ciclope Polifemo em narrativa da mitologia grega, situação de possível interpretação pelo prisma da psicologia analítica junguiana. Esta imagem mitológica, em viés psicanalítico, reconduz à viagem que cada um de nós tem de empreender ao longo da vida. Neste contexto, a unilateralidade representa uma consciência limitada, redutora, indiferente aos apelos e valores alheios. Que este processo judicial possa iniciar o percurso de resgate do vínculo parental entre o autor e sua filha. Provimento ao recurso dos autores e desprovimento ao recurso da ré.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/09/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/12/2017

\_\_\_\_\_\_

O041449-40.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 04/12/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Família. Mudança de domicílio da genitora. Pai que alega alienação parental. Indeferimento da tutela cautelar para modificar o domicílio da criança. Necessidade de elaboração de estudos social e psicológico. Ausência de provas da alienação parental. Manutenção do menor com a mãe. Visitação estabelecida conforme os critérios normalmente observados nesta modalidade de lide. Ausência de periculum in mora. Pronunciamento judicial que não infringiu as normas do Código Civil ou ECA, nem a jurisprudência dominante ou da prova existente. Incidência da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido pelo relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/12/2017

\_\_\_\_\_

<u>0240213-81.2008.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DEMANDA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PAI QUE PRETENDE A VISITAÇÃO DA FILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PRETENDENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. TANTO PAI QUANTO FILHA TEM DIREITO AO CONVÍVIO RECÍPROCO, SENDO CERTO QUE O ESTADO DEVE TER COMO NORTE O ATINGIMENTO DESSE OBJETIVO, DE MODO A PRESERVAR SEMPRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SEGUNDO OS LAUDOS EMITIDOS POR PROFISSIONAIS DE AUXÍLIO DO JUÍZO (PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS), E CONSTATADO PELO SENTENCIANTE, A MÃE DA CRIANÇA EXERCE SOBRE ELA INFLUÊNCIA, PRATICANDO ALIENAÇÃO PARENTAL EM DESFAVOR DO PAI. SENDO ASSIM, ESCORREITA A REPREENSÃO APLICADA À MÃE DA VULNERÁVEL POR SUA CONDUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/11/2017

0220254-51.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 08/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. LITÍGIO DE GENITORES PELA GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. REVERSÃO DA GUARDA. VISITAÇÃO MATERNA LIVRE. REFORMA DA SENTENÇA. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS DUARTE MOREIRA contra a r. sentença que, nos autos de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta em face de NAYARA PAIVA CELESTINO, julgou procedente a pretensão autoral e o pedido contraposto, fixando a guarda compartilhada da filha do casal e regulamentando o convívio com os genitores. (doc. 376) Irresignado, a parte autora, o genitor da criança, pleiteia a reforma da sentença sob o fundamento de que o conjunto probatório, mormente, os laudos técnicos, indicaram que a fixação da guarda da menor em favor do apelante traduzia o melhor interesse da criança. (doc. 390) Por sua vez, a parte ré não ofertou contrarrazões, apesar de ter noticiado suspeita da prática de abuso sexual, como informado pela parte autora, que rechaçou veemente o alegado e pugnou pela concessão de tutela de urgência (doc. 443), o que não fora acolhido por essa Des. Relatora dada a gravidade das acusações (doc. 485). Designada audiência especial (doc. 524), contudo, a parte ré não compareceu e tampouco regularizou sua representação processual, permanecendo inerte embora devidamente intimada (doc. 550). Enfim, ultrapassadas as questões factuais, passamos ao exame do meritum causae. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige tanto da família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. Sublinhe-se, inicialmente, que, no exame da guarda de menor, o escopo da Justiça fixa-se exclusivamente nos interesses do menor, ou seja, na sua segurança, no seu bem-estar. Isso, pois, cuidando-se de guarda e posse de crianças e adolescentes, as decisões referentes aos menores não devem quardar, inclusive por determinação legal, uma aplicação extremamente dogmática e fria, devendo-se observar qual situação é mais

vantajosa para o menor. Nessa esteira, a preocupação fundamental do julgador deve estar voltada ao bem-estar da criança ou adolescente e não na disputa muitas vezes egoísta e irracional dos seus pais. Assim, quando ausente qualquer prova concreta de motivo sério a justificar a alteração da posse e guarda do filho, correta é a sentença que mantém a quarda fática. In casu, o juízo a quo fixou a quarda em consonância com o que dispõe o Código Civil segundo o qual a regra geral é exatamente a quarda compartilhada, na forma do artigo 1.584 §2°, qual seja, "Encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada". Nessa esteira, a priori, não há que se falar em reversão da guarda em prol de qualquer um dos pais quando a guarda compartilhada visa justamente o máximo convívio do filho com seus genitores, o que, aliás, consiste num direito da criança para sua plena formação emocional e afetiva. Nada obstante, como sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, em sintonia com a opinio do Parquet na audiência em 1ª instância (doc. 355), o laudo psicológico sugere que melhor seria a reversão da guarda em favor do genitor, ora apelante (doc. 343). Vejamos. "(...) Gabriela demonstrou intenso vínculo de afeto, ausência de constrangimento físico ou psicológico em tocar ou ser tocada pelo pai, senta no colo do pai, beija o pai, abraça o pai, deita no colo, teve dia em que deitou em posição fetal no colo do pai, que estava agachado no chão montando peças de brinquedos, negando-se a ir embora, pedido para a psicóloga subscritora "ficar mais um tempo com o pai" (...) Sobre a notícia do abuso sexual, o método adotado pelo Núcleo de Psicologia é o método aberto, onde o assunto não é abordado diretamente, mas sim, solicita-se à criança que fale sobre o seu cotidiano. Espontaneamente, Gabriela declarou que "sente muita saudade do pai, que gosta de brincar com o pai, que a mamãe ficou falando que o papai fez maldade, que a mamãe não deixa ela (Gabriela) ir na casa da avó (avó paterna) mas que ela está com muita vontade de ver a avó (avó paterna). Sobre isso, a criança chorou, ao fazer declarações para a psicóloga, denotando intenso sofrimento. (...) O comportamento da criança é indicativo de que ela está sob pressão. Gabriela é capaz de verbalizar que o pai colocou a mão aqui ou ali, porque ela está ameaçada. A ameaça de Gabriela vem da mãe, e não ,do pai. Gabriela demonstra medo de contrariar a mãe, antes de agir ou de reagir a um gesto do pai, olha para a genitora e dirige-se à porta, para ver se a genitora está olhando atrás da porta, tamanho é o medo da menina de sofrer represália por parte da genitora. (...) A genitora demonstrou pouca preocupação com o bem-estar da menina, indicando que os gestos do genitor são para atingir ela (genitora), demonstrando que a crença é de que o genitor quer "prejudicar" a imagem da genitora. (...) A criança demonstra total ausência de medo do pai, e ao contrário, demonstra autoritarismo em face do pai- dá ordens ao pai, fala alto com ele, faz exigências de presentes, gestos incompatíveis com sentimento de vitimização de abuso. A criança vítima de abuso não se dirige assim ao agressor, demonstra pânico do agressor, dificilmente consegue encarar o agressor, demonstra ausência de espontaneidade no contato e expressão física tensa. Ao contrário, o contato de Gabriela com o pai é de querer estar mais tempo com o pai, demonstrar que sente muito bem ao lado do pai." Percebe-se, portanto, que desde o processo originário a genitora da criança, ora apelada, tem acusado o genitor, ora apelante, de perpetrar abusos sexuais contra a filha do ex-casal, narrativa com pouco ou nenhum lastro probatório, além de não se coadunar com o comportamento da criança durante a sua avaliação psicológica. Em verdade, da referida avaliação depreende-se que a criança não só possui medo da mãe, mas orienta seu discurso e comportamento de acordo com a sua presença, o que, segundo o expert do juízo, traz indícios de ocorrência da alienação parental e culmina na acertada sugestão de reversão da quarda em favor do apelante. "1 - A declaração de que a genitora pratica ato de alienação parental contra a filha com aplicação das medidas de coerção cabíveis- lei 12318110. A genitora interfere na formação psicológica da filha ao insistir que a filha tenha sido vítima de abuso pelo pai, com fundamento em relato da criança, que visivelmente sofre influência da genitora. A alienação aqui é entendida pela não aceitação do amor que a criança

nutre pela figura paterna, levando a criança para a rede de atendimento (delegacia, IML, conselho tutelar), fazendo declarações em delegacia e expondo a criança a exames, inclusive físico, em desrespeito à integridade psicológica e física da criança. Não se está dizendo que os exames não são importantes, ao contrário, são fundamentais à proteção da criança e adolescente. No entanto, as notícias de fatos devem ser cuidadosas, averiguadas, até porque havia na época uma intensa comunicação da genitora com o genitor via mensagens por telefone, o que chegou até a incluir uma ameaça da genitora de que iria "denunciar" o genitor caso ele insistisse em pegar a filha na escola. (mensagens de fl. 211-277). 2- Guarda paterna unilateral. 3- Suspensão temporária do convívio com a genitora, a fim de que ela possa se conscientizar dos danos psicológicos que vem causando à filha." (doc. 343, fls. 329) Não é por outra razão que a Douta Procuradoria de Justiça requereu a realização de audiência especial, contudo, a apelada não só deixou de comparecer como, pessoalmente intimada, não regularizou sua representação processual, medida cabível ante a renúncia noticiada por seu patrono. Sendo assim, levando em consideração a ausência da genitora que, embora intimada a fim de justificar os gravíssimos fatos existentes, e o amplo conjunto probatório dos autos, deve ser acolhido parcialmente o recurso, concedendo a guarda unilateral ao genitor da criança e invertida a visitação. Impõe-se, portanto, a reversão da guarda da criança em favor do recorrente, afinal, a apelada de forma reiterada tem apresentado comportamento que desaconselha a convivência plena com a criança, além de, em contrapartida, inexistirem fatos desabonadores em relação ao genitorapelante. A fim de garantir a convivência da criança com a apelada, sua genitora, contudo, fixou-se a visitação materna. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/11/2017

\_\_\_\_\_

<u>0007218-41.2009.8.19.0202</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/07/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS C/C PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação de modificação de cláusulas c/c pedido de guarda movida pela genitora em face do genitor do menor. 2. A sentença julgou procedente o pedido, atribuindo a posse e quarda do menor à genitora. Condenou o réu ao pagamento, além de custas e honorários advocatícios 1% sobre o valor da causa, bem como 20% de indenização à autora sobre o referido valor, diante da conduta de formular pretensões destituídas de fundamento, distorcendo fatos em manifesta má-fé, na forma do disposto no artigo 17, incisos I, II e V c/c artigo 14, I, II e III, ambos do CPC. 3. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz como escopo primordial a condição peculiar da criança em todos seus aspectos. Desse modo, o interesse do menor deve ser o princípio norteador para composição de conflitos referentes à sua posse e guarda. 5. Na definição legal, guarda compartilhada é aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum. 6. No entanto, embora haja essa imposição legal da guarda compartilhada, parte da doutrina já vem se posicionando no sentido de que, para que seja colocada em prática esta espécie de quarda, é necessária uma mínima convivência pacífica entre os genitores de forma a viabilizar na prática a vida dos menores e das atividades do cotidiano. 7. Verifica-se pela correspondência escrita pelo apelante endereçada pela apelada, que ele confundia o relacionamento marital com o parental, uma vez que afirmou que um dependia do outro para existir, pois o abandono do marido implicaria também em verdadeiro abandono de mãe em relação a seu filho. 8. Acrescente-se que os maus tratos narrados na exordial perpetrados pelo recorrente com relação ao filho, além de terem sido objeto do registro de ocorrência, provocaram a abertura de procedimento por infração administrativa junto ao Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude e do Idoso de Madureira, tendo sido condenado em 27/03/2012 a frequentar a Escola de Família e a fazer psicoterapia. 9. Relatos das partes e profissionais envolvidos em que se constata que o pai afastou a genitora do menor, notadamente por ele estar proibido de nutrir sentimentos pela mãe, bem como pelo fato de sua agenda escolar do período de 2007 a 2009 constar o nome da babá na qualidade de genitora, o que caracteriza prática de alienação parental. 10. Soma-se a isso, os fatos ocorridos posteriormente à decisão que inverteu a guarda da criança em favor da genitora, mas que ainda mantinha a visitação paterna. 11. Laudos produzidos nos autos que relatam a situação de fragilidade emocional em que se encontrava a criança. 12. Em audiência de instrução e julgamento realizada, o depoimento do menor foi colhido em sala especial por mídia eletrônica, no qual reforçou os relatos de abuso sexual sofrido, bem como demonstrou sua vontade em permanecer sob a quarda de sua genitora. 13. Dessa forma, diante da lamentável e gravíssima situação narrada nos autos e baseada em recente entendimento doutrinário e jurisprudencial, a regra legal da guarda compartilhada dá lugar ao princípio de proteção ao melhor interesse do menor, a fim de disponibilizar ao filho do ex-casal uma formação e desenvolvimento saudáveis, dentro de um ambiente harmônico e de paz, devendo ser mantida a guarda unilateral materna. 14. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/11/2017

\_\_\_\_\_

<u>0065255-40.2013.8.19.0002</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 31/10/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO, RESTANDO COMO REMANESCENTE A QUESTÃO DA VISITAÇÃO EM DIAS DE SEMANA, PROSSEGUINDO A DEMANDA PARA A SOLUÇÃO DA REFERIDA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MODIFICADA APÓS OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO DO RÉU PARA ACRESCENTAR UM DIA DE PERNOITE, CONFORME FIXADO EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. JULGADO QUE NÃO OBSERVOU OS ARTS. 9°, 10, 178, II, 179, I, 1.023, §2°, E 698, TODOS DO CPC/15, AO CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS À SOLUÇÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, DEIXANDO DE INTIMAR PREVIAMENTE A PARTE CONTRÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJA ATUAÇÃO NO FEITO ERA OBRIGATÓRIA, NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRECEDENTES DO C. STF E C. STJ. PARECER DO PARQUET EM 1º GRAU E RELATÓRIOS PSICOLÓGICO E SOCIAL COMPLEMENTARES CONTRÁRIOS AO PLEITO DE AMPLIAÇÃO DA VISITAÇÃO PATERNA NOS DIAS DE SEMANA, NOTADAMENTE DIANTE DOS CONFLITOS ENTRE OS GENITORES E POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO CONFERIDA NO INÍCIO DO PROCESSO (FLS. 214), QUE, EMBORA NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA, REVELAVA-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO E PRECÁRIO, EIS QUE, CONFERIDA SEM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PERTINENTE. SOLUÇÃO ORA IMPUGNADA QUE, APARENTEMENTE, FORA DE ENCONTRO AO MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 227, DA CRFB/88, E 3°, DA LEI N° 8.069/90. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA OITIVA DOS DOIS FILHOS, ANTES DA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE SE REVELA CONVENIENTE E RECOMENDADA, NOS TERMOS DO ART. 699, DO CPC/15, POR JÁ POSSUÍREM IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO CONTEXTO POR

ELES VIVENCIADOS, SENDO RELEVANTE A VERIFICAÇÃO DA VONTADE DOS INFANTES, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ, DE IGUAL MODO, APURAR A OCORRÊNCIA DAS SUPOSTAS AGRESSÕES RELATADAS PELA GENITORA (FLS. 357/361). CASSAÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DESTE E. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJ, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O ATENDIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DESTACADAS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/10/2017

\_\_\_\_\_

<u>0040253-35.2017.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 27/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada indefere pedido formulado pelo genitor/agravante de realização de perícia, nos próprios autos, para apurar suposta alienação parental praticada pela genitora/agravada. O fundamento utilizado pelo Magistrado é que o art.4°, da Lei nº 12.318/2010, dispõe que a controvérsia sobre alienação parental deve ser decidida em ação de conhecimento autônoma ou incidental. Acerto da decisão agravada. Assim se justifica por se tratar de fato novo sujeito à apreciação do juízo, com necessidade de dilação probatória, inclusive por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial, que poderá, ao fim, culminar com alteração das regras de visitação e guarda, imposição de advertência, multa e até mesmo suspensão da autoridade parental. Incabível a inovação nos próprios autos da ação de regulamentação de visitas, já em fase de cumprimento de sentença, para inserir tema novo a respeito de alienação parental. Embora indeferida a perícia nos próprios autos, o Magistrado foi cauteloso ao determinar a intimação da genitora para que se abstenha de praticar atos que impeçam o sadio convívio entre pai e filho. Desta forma, ficaram resquardados os interesses do genitor/agravante e do adolescente. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/09/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

\_\_\_\_\_

O003770-06.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu a antecipação da tutela para conceder a guarda provisória à agravada/autora. Inconformismo da agravante. Alegação de alienação parental. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão. O Estudo Social elaborado pela equipe multidisciplinar do juízo demonstra o estreito laço de afinidade que a criança possui com a autora, sua avó paterna, bem como o seu interesse em com essa permanecer. A alegação de ocorrência de alienação parental poderá ser analisada por intermédio de estudo psicossocial, sendo temerária a formação unilateral de conceito de tão considerável repercussão nas relações familiares. Precedentes desta Corte. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/10/2017

O035747-84.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 25/04/2017 - PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Habeas Corpus Preventivo - Ação de Execução de Prestação Alimentícia em benefício de filha menor - Impetrante, que é o próprio paciente e exerce a advocacia. Informações do Juízo a quo no sentido da não comprovação, pelo alimentante, de que tenha efetivado qualquer pagamento desde o ajuizamento da Ação de Execução. Justificativa de não ter condições de arcar com o pensionamento, na ínfima importância correspondente a 30% do salário mínimo, em se tratando de advogado militante, inaceitável. Insistente narrativa relacionada com a alienação parental, que não justifica o inadimplemento e não pode ser enfrentada na via estreita do habeas corpus, por demandar eventual dilação probatória, inviável no remédio heróico. Audiência Especial realizada por esta Relatoria - Transação devidamente homologada - Descumprimento da composição - Ausência de solução amigável para o cumprimento dos pensionamentos vencido e vincendo - Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/04/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/10/2017

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)** 

Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tjrj.jus.br</u>